



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa especial de aumento de pena para o crime de estelionato praticado mediante exploração de vínculo afetivo ou emocional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º-A:

“Art.

171.

.....

§ 4º-A A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até 2/3 (dois terços) quando o crime é praticado mediante simulação, manipulação ou exploração de vínculo afetivo, amoroso, familiar ou de confiança emocional previamente estabelecido com a vítima, com a finalidade de induzi-la ou mantê-la em erro para obtenção de vantagem ilícita.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 4º-B Para a fixação da fração de aumento prevista no § 4º-A, o juiz considerará, entre outros elementos:

I – a duração e a intensidade do vínculo utilizado para a prática da fraude;

II – o grau de confiança depositado pela vítima no agente;

III – a utilização de identidade falsa, perfil fictício ou outro expediente destinado a simular relacionamento afetivo;

IV – a ocorrência da conduta em contexto de violência patrimonial contra a mulher, nos termos do art. 7º, inciso IV, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 4º-C A incidência da causa de aumento prevista no § 4º-A não afasta a aplicação das demais causas de aumento previstas neste artigo, desde que fundamentadas em circunstâncias distintas e sem dupla valoração do mesmo fato.

§ 4º-D Quando a vítima for pessoa idosa ou vulnerável, aplica-se exclusivamente a causa de aumento prevista no § 4º deste artigo, se mais gravosa, vedada a dupla incidência de majorantes fundadas na mesma circunstância.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar a legislação penal brasileira para enfrentar uma modalidade de fraude que vem se tornando cada vez mais frequente: o chamado estelionato sentimental, também conhecido popularmente como “golpe do amor” ou “golpe de Don Juan”.

Nessa prática, o agente simula ou manipula um relacionamento¹afetivo com a vítima, construindo gradualmente um vínculo emocional com o objetivo de obter vantagem econômica indevida. A exploração deliberada da confiança e da dependência emocional da vítima torna esse tipo de fraude particularmente gravoso e socialmente lesivo.

Embora tais condutas possam ser enquadradas atualmente no crime de estelionato, previsto no Decreto-Lei nº 2.848/1940, a legislação ainda não contempla de forma expressa a hipótese de fraude baseada na manipulação afetiva.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a existência do chamado “estelionato sentimental”, admitindo a responsabilização civil do agente por danos materiais e morais decorrentes da exploração de vínculos afetivos com finalidade patrimonial. Em diversas decisões, o tribunal reconheceu que a conduta caracteriza abuso de confiança e prática fraudulenta apta a gerar indenização.

Além disso, a prática apresenta forte dimensão de gênero. Em muitos casos, as vítimas são mulheres que, em razão da manipulação psicológica exercida pelo agressor, acabam transferindo recursos financeiros,

¹ https://www.stj.jus.br/sites/portalp/paginas/comunicacao/noticias/2025/10072025-estelionato-sentimental-gera-direito-a-indenizacao-de-danos-morais-e-materiais--decide-quarta-turma.aspx?utm_source=chatgpt.com





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

realizando pagamentos reiterados ou assumindo dívidas em benefício do autor da fraude.

Esse fenômeno dialoga diretamente com o conceito de violência patrimonial previsto na Lei nº 11.340/2006, que reconhece como forma de violência contra a mulher qualquer conduta que implique retenção, subtração ou exploração de seus recursos econômicos.

Por essa razão, o projeto estabelece agravante específica quando a vítima for mulher em contexto de violência patrimonial ou de dominação psicológica, bem como quando a vítima for pessoa idosa, grupo que também possui proteção especial no ordenamento jurídico brasileiro.

Outro elemento relevante é a crescente utilização de meios digitais na prática dessas fraudes. Redes sociais e aplicativos de relacionamento têm ampliado significativamente o alcance desse tipo de golpe, permitindo que criminosos estabeleçam vínculos artificiais com vítimas em diferentes localidades.

A solução legislativa adotada neste projeto segue técnica normativa consolidada no direito penal brasileiro: em vez de criar um novo tipo penal, opta-se por aperfeiçoar o crime já existente de estelionato mediante a criação de causa específica de aumento de pena. Essa abordagem preserva a coerência do sistema penal e facilita a aplicação da norma pelas autoridades policiais e pelo Poder Judiciário.

Ao reconhecer expressamente a gravidade da fraude baseada na exploração de vínculos afetivos, o projeto fortalece a proteção do patrimônio e da dignidade das vítimas, contribuindo para a prevenção de práticas fraudulentas cada vez mais recorrentes na sociedade contemporânea.

Diante da relevância social da matéria e da necessidade de atualização da legislação penal frente às novas modalidades de fraude,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**

Apresentação: 17/07/2026 18:05:52.523 - Mesa

PL n.3957/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263781899000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 3 7 8 1 8 9 9 0 0 0 *